**Câmara Municipal de Telêmaco Borba**
Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.
Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

# AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2024

**"Altera dispositivos da Lei nº 1190, de 31 de dezembro de 1998, e dá outras providências".**

**Art.1º.** A Lei Complementar nº 1190, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I -** O art. 100 passa a vigorar com a seguinte redação:

[..]

Art. 100 - A decisão de primeira instância é de competência da Junta de Julgamento Tributário - JJT, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças: (NR)

I – Findo o prazo para a produção de provas ou precluso o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à Junta de Julgamento Tributário - JJT, que proferirá decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (NR)

II – Compete à Junta de Julgamento Tributário decidir, em primeira instância, o contencioso decorrente da relação jurídica estabelecida entre o Município de Telêmaco Borba e o sujeito passivo da obrigação tributária. (NR)

III – As decisões da Junta de Julgamento Tributário serão tomadas de forma colegiada. (NR)

§ 1º Se entender necessário, o presidente da Junta de Julgamento Tributário, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impetrante, por 5 (cinco) dias, a cada

um, para alegações finais. (NR)

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a Junta de Julgamento Tributário terá novo prazo de 30 (trinta) dias, para proferir decisão. (NR)

§ 3º Os integrantes da Junta de Julgamento Tributário não ficarão adstritos às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo. (NR)

§ 4º Não se considerando habilitada a decidir, os integrantes da Junta de Julgamento Tributário poderão solicitar ao presidente da Junta, a conversão do julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV do Título II, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável. (NR)

[..]

**II –** Acresce os art. 100-A, 100-B e 100-C.

[..]

100-A - Junta de Julgamento Tributário não conhecerá da impugnação apresentada nos casos:

I - em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada;

II - quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;

III - quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

IV - quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados; ou

V - quando a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados.

100-B – A Junta de Julgamento Tributário submeterá a decisão prolatada à reexame necessário pela instância superior sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou penalidade, em valor atualizado superior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para créditos de ISS e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para os demais tributos e multas.

100-C - A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no artigo anterior.

[..]

**III -** Acresce os §1º, §2º, §3º, §4º e §5º ao art. 103 a altera o texto do *caput*, passando a vigorar com a seguinte redação:

[..]

Art. 103 - Da decisão em primeira instância, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão, a pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário autuante ou que houver instruído o processo de reclamação contra lançamento. (NR)

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes será constituído de forma paritária por conselheiros representantes do Município de Telêmaco Borba e de entidades representativas dos contribuintes, conforme

dispuser o regulamento, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Conselho Municipal de Contribuintes poderá ser composta por Câmaras de Julgamento, conforme dispuser o regulamento e aprovará seu próprio regimento.

§ 3º Os representantes do Município serão indicados dentre os servidores efetivos ativos que possuam formação de nível superior e graduação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, cuja a grade curricular incluía Gestão Fiscal e Tributária, podendo ser indicado servidores inativos.

§ 4º A regra de indicação prevista no §3º deste artigo aplica-se a partir da constituição do Conselho Municipal de Contribuintes, conforme dispuser a norma regulamentadora.

§ 5º A Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes será exercida por Procurador a ser indicado pelo Procurador Geral do Município.

[..]

**IV –** Altera a redação do art. 104, acrescentando ao mesmo os incisos I e II, passando a vigorar com a seguinte redação:

[..]

Art. 104. É vedado: (NR)

I - Reunir em uma só petição, recurso referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Parágrafo único. Em todo e qualquer caso, é facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes, decidir sobre os casos de recebimento de recurso voluntário com efeito suspensivo.

[..]

**V -** O artigo 105 e seu Parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

[..]

Art. 105 – Na falta de constituição da Junta de Julgamento Tributário, ficará o Secretário responsável pelo julgamento em primeira instância. bem como na falta de constituição do Conselho Municipal de Contribuintes, ficará o prefeito municipal respectivamente responsável pelo julgamento em segunda instância. (NR)

Parágrafo único. Considera-se constituído a junta de julgamento tributário bem como o Conselho municipal de Contribuintes com a nomeações de seus integrantes e aprovação de seus respectivos regimentos, conforme dispuser a legislação específica. (NR)

[..]

**VI -** O inciso III do Art. 106 passa a vigorar com a seguinte redação:

[..]

III - pela notificação ao contribuinte para pagar, ou se for o caso, para vir receber, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação;

[..]

**Câmara Municipal de Telêmaco Borba**
Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.
Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

**VII -** Revoga-se o Art. 149, da Lei nº 1190, de 31 de dezembro de 1998;

**VIII -** A seção VI do Capítulo I Título VII, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção VI**

Da Taxa de Verificação de Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

**IX -** O artigo 202 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de verificação de funcionamento para localização.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ,** 10 de abril de 2024.

**HAMILTON APARECIDO MACHADO**
**Presidente**